

Acórdão: 15.416/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010107873-30(Coobr.)  
Impugnante: Rede Brasil de Petróleo Ltda(Coobr.)  
Autuado: Adriano Brito  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros(Coobr.)  
PTA/AI: 02.000202776-91  
Inscr. Estadual: 186.252880.00-64  
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador, sem a respectiva mercadoria. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas ao ICMS e MR, já que o imposto estava destacado na nota fiscal, mantendo-se integralmente a Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a apreensão no veículo transportador da Nota Fiscal nº 037.848, de 19/12/2001, sem a respectiva mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 81.

---

**DECISÃO**

Efetivamente, foi encontrada no veículo do Autuado, Transportador, no momento da ação fiscal, a Nota Fiscal de nº 037.848, de 19/12/2001, sem que se tenha encontrado a mercadoria, álcool anidro, em 29.852 litros.

Vê-se que, pelo documento de fls. 09, efetivamente o estabelecimento da Petrobrás Distribuidora S.A. recebeu a mercadoria constante da Nota Fiscal de fls. 06, na data de 19-12-2001, ou seja, exatamente como consta do documento de fls. 06.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal de nº 037.877, de forma alguma, poderia acobertar a operação, pois foi emitida em 20-12-2001, exatamente pela divergência entre a data da operação e da sua emissão.

Vê-se mais que a Nota Fiscal de fls. 06 não está com o seu canhoto, demonstrando efetivamente a entrega da mercadoria dela constante.

Além do mais, a operação constante da Nota Fiscal de fls. 06 é de saída de mercadoria de estabelecimento em Contagem para estabelecimento em Betim, sendo que a ação fiscal se dera no Posta Fiscal Aroldo Guimarães, próximo a Sete Lagoas.

Mais ainda, a Nota Fiscal nº 037.848 se refere a um volume de 29.852 litros de álcool anidro, mercadoria esta que não poderia ser encontrada no veículo, no momento da ação fiscal, pois o mesmo já estava a transportar 5.000 litros de óleo diesel e 10.000 litros de gasolina comum.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” ( Grifo Nosso).

Com tudo isto, pode se concluir, sem qualquer margem de dúvida que houve a entrega da mercadoria constante do documento de fls. 06 e que a entrega foi desacobertada, uma vez o documento encontrava-se em veículo de carga, em outra direção, carregado com outro tipo de mercadoria.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

A penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 é precisa para a acusação contida nos autos, devendo pois ser mantida. A alegação de que a multa tem caráter confiscatório, com todo o respeito, não procede. O julgamento do presente feito se dá na esfera administrativa e, neste, por força do artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, se há lei que define a sua alíquota, a este Conselho compete aplicá-la, qualquer que seja o seu percentual ou montante.

Na mesma limitação imposta pelo artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, estão as arguições acerca da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para calcular os juros de mora, saliente-se que a medida encontra-se em consonância com as normas instituídas na Resolução 2.880/97, as quais estão legalmente amparadas pelo parágrafo único do art. 226 da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, na mesma limitação da definição da competência do Conselho, constante do artigo retro referido, não há que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, capacidade econômica e da ausência da moralidade administrativa, mesmo porque, o Fisco tem a sua atividade vinculada e como tal cumpre a ele acatar a legislação vigente e aplicá-la indistintamente.

Também a alegação de que a multa própria seria a do inciso X, do artigo 55, da Lei 6763/75 não tem guarida, pois não se acusa de emissão ou de utilização de documento fiscal falso ou inidôneo.

No entanto, o ICMS e a MR não devem ser mantidos, uma vez a acusação é de que houve uma entrega específica de mercadoria e que, apenas o documento fiscal não foi entregue naquele momento. Tanto o é, que foi por encontrar o documento específico da operação retro referida em um veículo de carga que o Fisco constata que a entrega, no seu momento específico, se dera sem o documento fiscal. Assim, o ICMS e a MR são excluídos da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento mantendo-se apenas a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 30/04/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

FMBS/EJ/cecs